



OF.PRES.129/2017

Belo Horizonte, 03 de abril de 2017.

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

REF: CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

Prezada Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951/0001-19, com sede na Rua Paraíba, 966, 12º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.130-141, representada por sua presidente, Vera Maria Naves Carneiro Mascarenhas de Araújo, brasileira, casada, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A-3858-0 e no CPF sob o nº 255.666.286-72 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Concorrência nº 002/2017.

I-DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do subitem 15.1 do Edital, que dispõe:

“15.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme disposto no § 2º do Art. 41, da Lei nº 8.666/93.

15.2. Sem prejuízo do prazo citado do subitem anterior, a impugnação será decidida no prazo de 03 (três) dias úteis, observando em qualquer caso o disposto no § 3º do Art. 41, da Lei nº 8.666/93.

15.3. A impugnação será dirigida à Comissão Permanente de Licitação e, feita tempestivamente pelo licitante, não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão administrativa a ela pertinente.”





Nesse sentido, considerando que a presente licitação terá início no dia 11 de abril de 2017, segunda-feira, o segundo dia útil anterior ao início do certame será dia 5 de abril de 2017, ao longo do qual poderá ser apresentada a impugnação, caracterizando, assim, a tempestividade da presente manifestação.

II-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei 10.520/2002, da Lei nº 12.378/2010 e, em especial, da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, em vigor por decisão judicial (Agravo de Instrumento nº 0053732-37.2014.4.01.0000- TRF-1).

Isso porque o objeto do Edital de Concorrência nº 002/2017 é a *“a contratação de empresa de engenharia especializada na elaboração de projetos e documentos afins, sendo projetos executivos de arquitetura e urbanismo e engenharia para diversos programas da Prefeitura de Lagoa Santa – MG”*.

Entretanto, no subitem 8.5.3, o Edital impõe, na qualidade de documentos obrigatórios para a comprovação da experiência e conhecimento do coordenador geral de projetos, a apresentação de certidão de registro de pessoa física no CREA ou CAU, bem como profissional de nível superior Engenheiro ou Arquiteto.

Nesse sentido, tendo em vista a validade da Resolução 51/2013 do CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

(...)

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

(...)

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

(...)

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

(...)





c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
(...)"

Assim, especifica como atividade privativa dos Arquitetos e Urbanistas a área de atuação de Coordenação e Compatibilização, razão pela qual o profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço **deve possuir registro no CAU, não se admitindo, portanto, outro profissional senão o arquiteto e urbanista como habilitado a executar o objeto do Edital.**

Ocorre que, nos mesmos subitens 8.5.3, o instrumento editalício admite o registro no CREA, bem como profissional de nível superior seja Engenheiro, tudo em flagrante ilegalidade à Resolução nº 51/2013 do CAU/BR e às demais normas já citadas.


Desta feita, prever a participação no certame de outros profissionais que não os habilitados a exercer as atividades de arquitetura e urbanismo, além de violar os citados dispositivos legais, afronta o interesse público, na medida em que permite que profissional não habilitado legalmente, exerça a atividade objeto da licitação, merecendo ser reformulado o instrumento editalício, para restringir ao profissional da arquitetura e urbanismo à coordenação da atividade licitada.

III-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a prever a exclusividade de profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na coordenação da atividade do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a conseqüente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,


Arq. e Urb. Vera Maria N. Carneiro M. de Araújo
Presidente do CAU/MG